



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0016556-80.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JULIANO DE OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29824

Recurso em sentido estrito nº 0016556-80.2024.8.26.0602

Comarca de Sorocaba

Apelante: Juliano de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Emerson Tadeu Pires de Camargo

Ementa

Recurso em Sentido Estrito – Decisão de pronúncia – Tentativa de homicídio triplamente qualificado – Provas da materialidade e indícios de autoria, suficientes para superar a fase sumária do procedimento – Alegação de inexistência de dolo – Tese que deverá ser analisada pelo Conselho de Sentença – Qualificadoras que guardam pertinência com o conjunto probatório e não se mostram manifestamente impertinentes – Alcançado o “standard probatório” mínimo a ensejar a submissão do caso ao Tribunal do Júri – Precedentes das Cortes Superiores – Questão atinente à desistência voluntária que deverá ser discutida em Plenário e submetida à quesitação específica, a teor do artigo 483 do Código de Processo Penal – Recurso em sentido estrito desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réu **JULIANO DE OLIVEIRA** contra a decisão que o pronunciou para submissão a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, por infração ao disposto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais a Defesa busca a impronúncia do acusado, por insuficiência de provas, ou a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal, sob a alegação de inexistência de “animus necandi”, pois ele teria dado um único

chute no ofendido e se afastado; alternativamente pleiteia o reconhecimento da desistência voluntária.

Os corréus [Darlei Anderson Oliveira](#) e [Jorge Luiz Ferreira Manão](#) também foram pronunciados nos mesmos termos, mas não recorreram da decisão, que transitou em julgado em relação a eles.

O recurso foi regularmente processado e respondido em contrarrazões, com a manutenção da r. decisão recorrida pelo MM. Juiz.

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, é de bom alvitre consignar que a sentença de pronúncia exige tão somente um juízo de investigação, de suspeição, e não de certeza, de modo que, estando presentes a materialidade e indícios de autoria, a sujeição do acusado ao Tribunal do Júri é de rigor.

Isto porque tal decisão, de natureza interlocutória mista, se limita ao reconhecimento singelo da admissibilidade da acusação, sem apurar questões de mérito, buscando submeter o denunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri, se presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia que no dia 29 de dezembro de 2022, por volta das 08,43 horas, na Rua Vicente de Carvalho, altura do nº 122, Vila Boa Vista, na cidade de Sorocaba, JULIANO DE OLIVEIRA e os corréus [Darlei Anderson Oliveira](#) e [Jorge Luiz Ferreira Manão](#), todos agindo com ânimo homicida, por motivo torpe e valendo-se de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiram chutes e golpes com um pedaço de madeira com pregos expostos (vide fotografias a fls. 30/31) contra o ofendido Jones Guhelmon do Rosário Correia, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo o apurado, tanto os acusados quanto a vítima estavam nas imediações da rodoviária da cidade de Sorocaba, em local conhecido pelo intenso tráfego de usuários de entorpecentes, quando o corréu Jorge pediu a quantia de R\$ 5,00 emprestada ao ofendido, sobrevivendo a sua negativa.

Ato contínuo, o recorrente Juliano desferiu um chute na vítima, que caiu ao solo, e então o corréu Jorge dela se aproximou pelas costas e a golpeou diversas vezes com um pedaço de madeira com pregos expostos, inclusive na região da cabeça.

Não fosse o bastante, quando a vítima já estava

prostrada no chão, aparentemente inconsciente, o corréu Darlei se muniu do pedaço de madeira e tornou a agredi-la mais algumas vezes, recebendo apoio moral do recorrente e do corréu Jorge ao fazê-lo, e então todos se afastaram do local.

Ocorre que, diante das graves agressões suportadas pelo ofendido, a polícia foi acionada e providenciou o seu rápido encaminhamento ao hospital, bem como os guardas civis municipais que atuavam na região se dirigiram até o local e analisaram as imagens gravadas pelas câmeras de segurança instaladas em um comércio próximo, conseguindo visualizar a dinâmica do entrevero e as características físicas dos agressores, que foram localizados nas imediações e abordados, oportunidade em que todos admitiram estarem envolvidos nos fatos.

Por isso eles foram presos em flagrante e encaminhados ao distrito policial, onde foram interrogados pela autoridade policial, ocasião em que o recorrente Juliano e o corréu Jorge admitiram terem agredido o ofendido por motivo de somenos importância, alegando que ele estava importunando a todos os usuários de entorpecentes que estavam no local, mas negaram o intento homicida ou a multiplicidade de golpes; o corréu Darlei, por sua vez, negou a acusação.

Cumprе ressaltar que o laudo pericial e as demais provas constantes dos autos foram suficientes a demonstrar que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, consistentes em escoriação e ferimentos corto-contusos na face (região frontal subciliar direita e dorso nasal) e no crânio, os quais lhe causaram edema, equimose periorbital, fratura dos ossos malares e maxilares, bem como a necessidade de submissão a procedimentos cirúrgicos. Consta ainda dos relatos judiciais da vítima, detalhados mais

adiante, que ela perdeu a visão e a audição do olho e ouvido direitos.

Portanto, a materialidade dos fatos ficou bem comprovada, restando analisar a existência de indícios da autoria, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Ouvido em Juízo, o ofendido Jones Guhelmon do Rosário Correia disse que foi abordado pelo corréu Jorge, que inicialmente lhe pediu a quantia de R\$ 5,00, e ante a sua negativa, subtraiu seu aparelho de telefone celular. Afirmou que ao tentar reaver o bem, foi agredido pelo recorrente Juliano, que lhe desferiu um chute, fazendo com que caísse ao solo, e logo depois sofreu múltiplas agressões, incluindo uma forte pancada no rosto e outras pauladas, que o deixaram em estado de coma e lhe acarretaram diversas sequelas, tais como a perda da visão e audição, ambas do lado direito, e a necessidade do uso de medicamentos controlados.

Ainda segundo os relatos do ofendido, ele acredita ter sido vítima de tentativa latrocínio, haja vista que sua carteira, contendo o valor de R\$ 845,00, e suas correntes de prata também foram subtraídas. Alegou também que assistiu as imagens gravadas, conseguindo identificar o recorrente Juliano como o responsável pelo primeiro chute e o corréu Jorge como o autor dos golpes com um pedaço de pau, não sendo capaz de reconhecer o corréu Darlei com segurança, apesar de acreditar ser ele quem o agrediu nas pernas, quando já estava inconsciente.

Interrogado em Juízo, o recorrente Juliano afirmou que estava em saída temporária e se encontrava no local dos fatos, um conhecido ponto de uso de drogas próximo à rodoviária, desde o dia 23 de dezembro. Disse que não conhecia a vítima anteriormente, tendo-a encontrado

pela primeira vez naquele período em que ambos estavam usando drogas, e negou tê-la agredido, sequer com um chute, ou mesmo subtraído seus pertences. Relatou que a vítima estava gritando e apontando o dedo em sua direção, e que, nesse momento, apenas esticou a perna, mas não encostou no ofendido, que se afastou de forma espontânea, alegando que tal situação pode ser verificada nas imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes no local.

Ainda segundo os seus relatos, temeroso de alguma confusão, ele se afastou logo em seguida, não presenciando as agressões e, portanto, não sabendo quem desferiu as pauladas na vítima. Por fim, alegou que permaneceu na região por cerca de nove dias, até ser preso novamente, negando ter admitido qualquer conduta agressiva aos guardas civis municipais.

Por sua vez, o corréu Jorge, interrogado em Juízo, disse ser usuário de crack e afeto ao consumo de álcool, afirmando que no momento dos fatos estava sob o efeito de ambas as substâncias e por isso não se recordava dos acontecimentos. Afirmou que já conhecia a vítima, que também era dependente química e moradora de rua, e negou ter subtraído qualquer pertence dela, sequer se recordando de sua presença no local dos fatos. Alegou ainda que não era amigo do recorrente Juliano ou do corréu Darlei, apenas os conhecendo de vista por frequentarem a mesma região da “Cracolândia”.

Já o corréu Darlei, interrogado em Juízo, disse que estava no local dos fatos consumindo entorpecentes e bebidas alcoólicas, quando notou o ofendido iniciando uma confusão, pois ele chegou gritando e causando tumulto, ameaçando a todos que ali estavam. Afirmou que percebeu que ele e outros usuários de entorpecentes iniciaram uma luta corporal, de

sorte que se afastou, não sendo capaz de identificar os agressores, ante o grande número de indivíduos no local e a alta rotatividade de usuários de drogas na região.

Alegou também que não conhecia a vítima ou o recorrente Juliano anteriormente, mas apenas o corréu Jorge, de vista, não presenciando ele agredindo o ofendido em momento algum, até mesmo porque se afastou assim que a confusão teve início. Ademais, negou ter admitido aos guardas municipais qualquer envolvimento no entrevero.

A seu turno, o guarda municipal Regis Henrique Alonso Leite, ouvido em Juízo, deu conta de que foi acionado para atender uma ocorrência de lesão corporal, na qual a vítima já estava sendo socorrida pelo “SAMU” e apresentava hematomas na cabeça. Informou que analisou as imagens de câmeras de segurança e conseguiu visualizar três indivíduos agredindo o ofendido com um pedaço de madeira, identificando o recorrente Juliano como o responsável por derrubar a vítima ao solo com um chute, o corréu Jorge como o responsável por três ou quatro “pauladas” dadas na cabeça do ofendido, e o corréu Darlei como o indivíduo que o agrediu na região das pernas.

Discorreu ainda sobre as diligências seguintes, que culminaram com a localização dos acusados nas imediações da rodoviária, os quais foram abordados e admitiram informalmente a prática do crime, restando evidente que todos estavam sob efeito de substâncias entorpecentes. Informou ainda que a identificação dos responsáveis se deu tanto por suas características físicas quanto pelas vestimentas, a despeito de o corréu Jorge ter trocado de camisa para tentar se esquivar de responsabilidade pelo ocorrido.

E o policial militar Paulo de Almeida Júnior, ouvido em Juízo, informou que, ao chegar ao local da ocorrência, a vítima já estava recebendo atendimento do “SAMU” e apresentava sinais de confusão mental devido aos ferimentos na cabeça, causados por um pedaço de madeira com pregos encontrado próximo à ambulância. Esclareceu ainda que embora os agressores não mais estivessem no local, guardas civis municipais conseguiram localizá-los nas imediações após analisarem as imagens gravadas por câmeras de segurança instaladas em um comércio próximo, oportunidade em que todos admitiram informalmente a acusação, alegando que o entrevero se deu em razão de rixa relacionada ao consumo de entorpecentes.

Esclareceu ainda que também analisou as mencionadas imagens, percebendo que eram três os agressores e que a vítima não teve possibilidade de resistência, pois foi rapidamente golpeada na cabeça de forma extremamente agressiva.

Por fim, as testemunhas de defesa Aline e Amanda, respectivamente amiga do corréu Darlei e irmã do corréu Jorge, não presenciaram os fatos, limitando-se a discorrer sobre suas condutas sociais e seus históricos de dependência química, em nada contribuindo para o deslinde do feito.

Diante de tal quadro probatório, o acusado Juliano e os corréus – *não recorrentes* – foram pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio triplamente qualificado.

Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, que ficou comprovada pelas imagens gravadas pelas câmeras de segurança, e pelas

provas pericial e oral, e quanto à autoria, parece que o acusado foi um dos autores das agressões, não existindo motivos para a impronúncia ou para a desclassificação para crime de natureza distinta.

E em que pesem os argumentos quanto à inexistência de “animus necandi”, tal circunstância não foi comprovada de plano, pois há indícios de que além do chute inicial, que fez com que o ofendido caísse ao solo, o recorrente Juliano teria dado apoio moral aos comparsas, enquanto eles golpeavam a vítima com um instrumento perfuro-cortante em região vital do corpo – cabeça –, agressão que, sabidamente, pode dar causa ao óbito.

Destarte, ocorrendo provas para ambas as versões – tanto da acusação quanto da defesa – não está afastada de plano a materialidade e a autoria da conduta pelo recorrente, que depende de valoração do conjunto probatório, de sorte que o julgamento perante o Conselho de Sentença é de rigor, com o fim de que este Juízo Natural aprecie as teses apresentadas e profira sua decisão, de acordo com sua competência constitucional.

O mesmo se diga das qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou à defesa da vítima, que ficam mantidas por não se apresentarem manifestamente inapropriadas, já que há indícios de que o réu e seus comparsas agiram de inopino, derrubando a vítima ao solo e então utilizando um pedaço de madeira com pregos para agredi-la pelas costas, de forma reiterada.

E a qualificadora atinente ao motivo torpe tampouco pode ser excluída neste momento processual, pois o conjunto

probatório indica duas possibilidades: ou o delito foi praticado em razão da negativa do ofendido em emprestar a quantia de R\$ 5,00 aos acusados, ou para garantir a subtração do aparelho de telefone celular e da quantia em dinheiro da vítima, ou seja, teve como motivação a ganância dos agentes.

Outrossim, o eventual reconhecimento da desistência voluntária é de competência do Conselho de Sentença, nos termos do mandamento constitucional e do artigo 483, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Não seria demais afirmar que a sentença processual em análise encerra um juízo prévio de valor que visa apenas à exclusão das situações que, de plano, afastem a conduta da competência do Tribunal do Júri.

Vale consignar ainda o posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a decisão de pronúncia tem “standard probatório” diferenciado, bastando a prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, amparados em prova judicial, que indiquem, com alto grau de probabilidade, que o pronunciado seja um dos autores do delito, exatamente a hipótese dos autos.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECEER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA. 1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo in dubio pro societate. Em minha visão pessoal, a rigor, o in dubio pro

societate não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória. 2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do in dubio pro societate. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o in dubio pro societate. 3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP). 4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto standard do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik. 5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o standard probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual. 6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciais. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta à hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia. Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP. (...)” (AREsp n. 2.236.994/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS JUDICIALIZADOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAUSA MORTIS DEVERÁ SER SOLUCIONADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AUTÓPSIA PSICOLÓGICA. PROVA ATÍPICA. FALIBILIDADE DE PROVAS CIENTÍFICAS. CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE. VIÉS SUBJETIVO. COTEJO COM DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão de pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas são submetidas as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

2. Exige-se, em termos de standard probatório, a existência de lastro probatório judicializado, produzido com observância do contraditório e da ampla defesa, na presença das partes e do juiz. 3. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame. 4. O laudo pericial impugnado neste writ foi elaborado em fase inquisitorial. Nesse contexto, o simples pedido de cooperação da Delegada-chefe ao Instituto Médico Legal, que integra a estrutura da própria Polícia Civil do Distrito Federal, não é capaz de macular, por si só, a lisura da expert, que foi convocada para atuar dentro da sua área de conhecimento técnico. Ademais, o laudo pericial foi subscrito por outras duas pessoas, que não tiveram sua parcialidade impugnada. 5. É uníssona a compreensão de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador; afinal, os fins colimados pelo processo são tão importantes quanto os meios que se utilizam para alcançar seus resultados.

6. Não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições. A análise sobre a validade da prova atípica perpassa, pois, pelo campo epistemológico. (...)” (HC n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

740.431/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**